



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc
Nº 01-329 do 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00329/2013

“Proibe a uso de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com o seguinte dizer: ‘não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo’ e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os dizeres: “não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” ou similares escritas com o mesmo objetivo, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º. Entende-se, por comércio em geral, todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, mesmo que terceirizado por empresa especializada, oferecidos de forma gratuita ou paga.

Paragrafo único - Enquadram-se nesta Lei as empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que, prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 3º. O estabelecimento que não cumprir com o determinado nesta lei estará sujeito a notificação de advertência, enviada pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 1º - No caso de segunda incidência, deverá ser aplicada multa no valor de até 6 UFMs.

§ 2º - Em demais reincidências, deverão ser aplicadas multas no valor de até 12 UFMs.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAI 2013
SPG-42

CMSP - SEP-22 - 15/05/2013 - 18:18 - 004375 - 1/1

Materia PL 329-2013 ANDERSON ROGERIO DE SOUZA

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 e 3 e ficha de informação

sob nº 4. 171.5.123

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

digitado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do prods. 2
Nº 01-329 do 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após sessenta dias desta.

EDUARDO TUMA

VEREADOR

Materia PL 329/2013. ANDERSON ROGERIO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01.329 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que os dizeres que o presente projeto faz menção estão presentes em quase todos os estacionamentos, aos quais nossos munícipes deixam seus veículos, através de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons.

Essa placa informativa é considerada uma cláusula abusiva, portanto, nula, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; [...]”

Dessarte, a mesma responsabilidade estabelecida pelo CDC é atribuída aos estacionamentos gratuitos, oferecidos como cortesia por estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas, etc.). Da mesma forma, os serviços de manobristas, oferecidos em eventos, shows, bares e casas noturnas, conhecidos como “valet service”, também são responsáveis por qualquer dano.

Semelhantermente, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou através da Súmula 130: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

Diante deste cerceamento do direito dos consumidores paulistanos de que trata esta Lei, verifica-se o profundo interesse local que o presente projeto de lei possui, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 329 de 2013, 17/5/13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 16 MAI 2013
<i>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARTICIPAÇÃO</i>
<i>TRANSPORTE, ATIV. ECONÔMICA,</i>
<i>TOURISMO, Lazer E GALVANIÇÃO;</i>
<i>PICARETAS E URBANISMO.</i>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/06/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 16/06/13 AS 18:40 hs	POR <i>U. R. R.</i>
SAÍDA: 16/06/13 AS 16 h 30 ASS: <i>Lina</i>	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 05 a 40 e folha de
informação sob n° —, 11/06/2013

Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº <u>05</u> do Processo
nº <u>01-0329</u> de <u>2013</u>
<i>me yosef</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

fls. 8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0329/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, especialmente no art. 51;
- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta);
- Decreto Municipal nº 51.665, de 26 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010;
- Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, revoga o Decreto nº 44.956, de 1º de julho de 2004;
- Decreto Municipal nº 50.566, de 9 de abril de 2009, que altera o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecida como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.632, de 8 de setembro de 2011, que altera os §§ 1º e 2º do artigo 9º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0293/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre os serviços prestados pelas empresas de estacionamentos com manobristas por danos causados em veículos automotores, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0234/12, de autoria do Sr. Prefeito, que altera a Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0551/11, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que altera a alínea "d" do inciso VII, e insere parágrafo único, ambos do art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº <u>06</u> do Processo nº <u>01-0329</u> de <u>2013</u>
<i>Ma. Jose</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

2004, para dispor sobre a obrigatoriedade de anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 0101/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a compensação financeira nos estacionamentos da Cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências;

- PL 0011/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que acrescenta dispositivo à Lei nº 10.927, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre seguro nos estacionamentos com mais de 50 vagas;

- PL 0138/97, que dispõe sobre indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº <u>07</u> do Processo
nº <u>01-0329</u> de <u>2013</u>
<i>M. J. José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico de Apoio Administrativo
RF 10.040

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto

Regulamento
Regulamento
Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15200

Total de referências : 1

Folha nº <u>10</u> do Processo
nº <u>01-0329</u> - <u>2013</u>
<i>Mayara</i>
10/09/2015
Técnico Administrativo
15.1540

1/1

Título: LEI Nº 15.200 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 51.665/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.927/1991.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.362/1993.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 30.102/1991. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2

LEI Nº 15.200, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 19/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.

Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 3 c. 2-3

DECRETO Nº 51.665, DE 26 DE JULHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os estabelecimentos enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 (nR2 e nR3), conforme previsto na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores, inclusive motocicletas, e das bicicletas neles estacionados, de acordo com as disposições constantes da Lei nº 15.200, de 18 de junho de 2010, ora regulamentada por este decreto.

Parágrafo único. Cuidando-se de estacionamento terceirizado ou sob concessão, será responsável pelo cumprimento da obrigação prevista no "caput" o terceiro ou o concessionário.

Art. 2º. Os proprietários dos veículos automotores, inclusive motocicletas, ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no artigo 1º deste decreto deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem na data do pagamento.

Art. 3º. Os estabelecimentos aos quais se refere este decreto deverão se equipar, para salvaguarda de direitos e ressarcimento de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo, inclusive motocicleta, ou bicicleta.

Parágrafo único. O comprovante de estacionamento deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º. Caso seja necessária a implantação de equipamentos e sistemas de controle para atendimento das disposições da Lei nº 15.200, de 18 de junho de 2010, bem como deste decreto, o seu funcionamento não poderá prejudicar o trânsito na via pública.

Parágrafo único. Nos estacionamentos de estabelecimentos enquadrados no Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e na Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, a implantação referida neste artigo deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º. Para efeito de fiscalização, os responsáveis pelos estacionamentos deverão manter em seu poder documento que comprove a cobertura do seguro de que trata a Lei nº 15.200, de 2010, com prazo de validade em vigor.

Art. 6º. O descumprimento de quaisquer das disposições previstas na Lei nº 15.200, de 2010, e neste decreto, sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a sua regularização.

§ 1º. Sem prejuízo da imposição da multa, o infrator será intimado a sanar as irregularidades e a comunicar, obrigatória e imediatamente, à Subprefeitura competente a regularização procedida.

§ 2º. O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou, na hipótese de sua extinção, por outro que reflita a inflação do período.

Art. 7º. Compete às Subprefeituras fiscalizar o cumprimento das disposições previstas na Lei nº 15.200, de 2010, e neste decreto, bem como aplicar as penalidades administrativas pertinentes.

Art. 8º. Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste decreto, para se adaptarem às normas constantes do presente regulamento.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 30 (trinta) dias, a critério do responsável pela Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, mediante pedido justificado do interessado, protocolado na Subprefeitura em cujo território se situa o estabelecimento.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

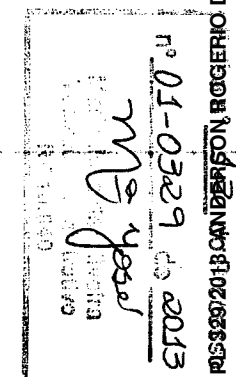
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Folha nº 13 do Processo
nº 01-0329 de 2013

M. J. Yose

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 13.763 19/01/2004 (ver documento)

Ementa: Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2003 (ver documento)

Autor(es): William Woo; Wadih Mutran; Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 44.956/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 48.151/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complm.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.073.0/0-00 - O Tribunal de Justiça julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, "caput" e §1º, e do art. 5º, "caput" e §2º da Lei nº 13.763/2004. DOE 26/12/2005.

[Back]

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60

Matéria PL 329/2013, ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
nº 01-0329-2013
M-24505
F. 12.10.53
F. 12.10.53

(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

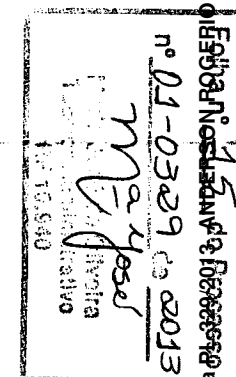
LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

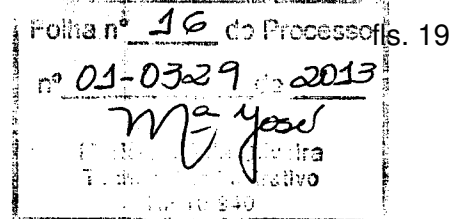
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



**DECRETO Nº 48.151, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007**

Regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo; revoga o Decreto nº 44.956, de 1º de julho de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I**Do Objeto**

Art. 1º. A Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO II**Das Situações Habituais**

Art. 2º. Nas situações habituais, o uso do espaço público para a prestação dos serviços de que trata este decreto dependerá da expedição de:

I - Termo de Permissão de Uso de bem público;

II - Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos são utilizados por estabelecimentos que exerçam uso permanente, explorando sua atividade de forma regular e habitual, de acordo com o Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. O Termo de Permissão de Uso será expedido, a título precário e oneroso, para cada local de prestação de serviços de "valet", pela Subprefeitura competente, mediante despacho fundamentado do Subprefeito, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.

Art. 4º. A Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" será emitida, para cada local de prestação desses serviços, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, conforme modelo constante do Anexo IV integrante deste decreto.

§ 1º. A emissão da autorização de que trata este artigo e a correspondente sinalização obedecerão aos critérios estabelecidos por normas técnicas específicas editadas pela CET.

§ 2º. O tipo de sinalização, permanente ou temporária, deverá ser especificado na autorização a que se refere este artigo.

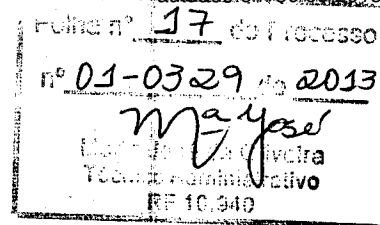
§ 3º. Quando se tratar de sinalização permanente, a área para manobra de veículos e operação de embarque e desembarque de passageiros restringir-se-á à testada do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet".

§ 4º. Em casos excepcionais e a critério da CET, as áreas de embarque e desembarque de passageiros poderão atender a mais de 1 (um) estabelecimento.

Art. 5º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá formular, para cada local de prestação desses serviços, um único requerimento à Subprefeitura competente solicitando o Termo de Permissão de Uso e a Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", instruído com os seguintes elementos:

I - croqui ilustrativo da área de atuação pretendida, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, contendo, no mínimo:

a) localização e testada do lote em que está instalado;



- b) área pretendida na via pública para manobra, embarque e desembarque de usuários;
- c) forma de ocupação do passeio, indicando a disposição e descrição do material que, eventualmente, será usado para a execução e divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine e guarda-sol, desde que não seja ultrapassada a área máxima de ocupação e projeção de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), respeitada a largura mínima de passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- d) localização do estacionamento em que os veículos serão guardados;
- e) trajetos de ida e volta entre o estabelecimento e o estacionamento;
- f) horário pretendido para a execução dos serviços de "valet", horário de funcionamento do estabelecimento que utiliza esses serviços e sua capacidade de lotação;

II - documentos comprobatórios do seu atendimento às seguintes exigências:

- a) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;
- b) funcionamento devidamente licenciado pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- c) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- d) ter local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos, com indicação do respectivo endereço;
- e) celebração de contrato de seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão de veículos, do qual conste o local de guarda dos veículos, o local de embarque e desembarque dos usuários e o percurso entre ambos os locais;
- f) ter, em seus quadros, número suficiente de motoristas, de modo a evitar transtornos no trânsito, devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B, bem como treinados, mediante curso profissionalizante, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, para a prática dos procedimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

III - documentos comprobatórios do atendimento, por parte do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", tais como restaurante, bar, teatro, danceteria e congêneres, das seguintes exigências:

- a) declaração de anuência quanto à prestação dos serviços de "valet", conforme modelo constante do Anexo VI integrante deste decreto;
- b) funcionamento devidamente licenciado pela Prefeitura do Município de São Paulo;

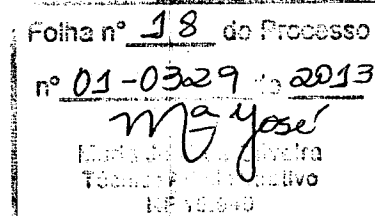
IV - Relatório Técnico de Impacto de Vizinhança - RIVI, se necessário, nos termos do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

§ 1º. Para fim de atendimento à exigência constante da alínea "d" do inciso II do "caput" deste artigo, considera-se local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos o estabelecimento que apresente Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento, conforme o caso.

§ 2º. Para comprovação da exigência prevista na alínea "f" do inciso II do "caput" deste artigo, o requerente deverá apresentar relação dos motoristas que serão responsáveis pelos serviços de manobra e guarda de veículos, acompanhada de cópias autenticadas das respectivas carteiras de habilitação e dos documentos comprobatórios de sua participação no curso profissionalizante.

§ 3º. A declaração de que trata a alínea "a" do inciso III do "caput" deste artigo deverá ser subscrita pelo representante legal do estabelecimento ou por quem detenha poderes específicos para tanto e vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação da qualidade do subscritor.

Art 6º. A Subprefeitura autuará o requerimento e o encaminhará à CET para o fim de expedição da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", nos



termos do artigo 4º deste decreto, devendo o processo, em seguida, ser restituído à Subprefeitura.

Art 7º. Caso a Subprefeitura, ao analisar o pedido de concessão do Termo de Permissão de Uso, verifique a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, comunicará o fato ao Interessado para saná-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º. A Subprefeitura indeferirá o pedido de Permissão de Uso nas hipóteses de:

I - não-atendimento ao comunicado referido no artigo 7º deste decreto no prazo estipulado;

II - ação fiscalizatória em curso por descumprimento de posturas municipais contra a empresa prestadora dos serviços de "valet", contra o estabelecimento que utiliza esses serviços ou contra o estacionamento destinado à guarda dos veículos;

III - não-obtenção, pelo interessado, da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet";

IV - não-recolhimento do preço público devido.

Art. 9º. Para a outorga do Termo de Permissão de Uso, fica instituído o preço público fixado de acordo com a localização da prestação do serviço, tendo em vista o valor venal da área estabelecido na Planta Genérica de Valores.

§ 1º. O preço público anual, calculado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor venal do metro quadrado dos imóveis localizados na respectiva quadra, conforme consta da Planta Genérica de Valores, de acordo com a seguinte fórmula:

$P = a (x) PGV (x) 0,24$, onde:

P = preço público por ano;

a = área pública ocupada pela empresa de "valet" (passeio público e pista);

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º. O preço público deverá ser recolhido anualmente pela empresa prestadora dos serviços de "valet".

§ 3º. No 1º (primeiro) ano, o pagamento do preço será efetuado integralmente e à vista, em data anterior à emissão do Termo de Permissão de Uso, e, nos anos subsequentes, efetuado à vista, com vencimento no último dia útil do 1º (primeiro) trimestre do ano civil, ficando condicionado à apresentação, pelo interessado, do recibo de quitação do último pagamento realizado.

Art. 10. Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto e tendo sido devidamente recolhido o preço público correspondente, o pedido será deferido pela Subprefeitura competente, que emitirá o respectivo Termo de Permissão de Uso, em consonância com o artigo 3º deste decreto.

§ 1º. Emitido o Termo de Permissão de Uso, será executada a sinalização correspondente, de acordo com as normas técnicas e os critérios estabelecidos pela CET.

§ 2º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, que deverá sempre ser previamente autorizada pela CET.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Transportes poderá, mediante portaria, estabelecer procedimentos e condições para a execução da sinalização, bem como para sua alteração, manutenção e retirada.

§ 4º. A prestação dos serviços de manobra e guarda de veículos somente poderá ser iniciada após a aprovação e execução da sinalização a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 11. A sinalização de trânsito de caráter permanente, executada nos termos deste decreto, integra o patrimônio municipal, podendo o Poder Público dela dispor, a

qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 12. As vagas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo.

Art. 13. A empresa prestadora dos serviços de "valet" ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo pago deverá recolher os respectivos preços públicos à CET.

Parágrafo único. Os preços públicos de que trata este artigo serão calculados em razão do horário de funcionamento dos serviços de "valet" que coincidir com o período de funcionamento do estacionamento rotativo pago e do número de vagas necessárias para garantir a manobra, o embarque e o desembarque de usuários, tendo como data-base a data da aprovação da sinalização.

Art. 14. A alteração de quaisquer condições informadas aos órgãos públicos competentes, nos termos deste decreto, pertinentes à empresa prestadora dos serviços de "valet", ao estabelecimento que utiliza esses serviços ou ao estacionamento em que são guardados os veículos, deverá ser objeto de comunicação imediata à Subprefeitura, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de revogação do Termo de Permissão de Uso e da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".

Art. 15. O descumprimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, bem como das condições fixadas no Termo de Permissão de Uso acarretará a aplicação, pela Subprefeitura competente, das seguintes sanções:

I - notificação do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" e da prestadora desses serviços para cessação das irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de não-atendimento, imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, dobrada em caso de reincidência;

II - não atendida a notificação, mesmo após a imposição das multas previstas no inciso II do "caput" deste artigo, tanto a empresa prestadora dos serviços de "valet" quanto aquela que os utiliza ficam sujeitas à revogação do Termo de Permissão de Uso, se houver, bem como ao fechamento e à interdição administrativa de seus estabelecimentos.

§ 1º. Na hipótese constante do inciso II do "caput" deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - a Subprefeitura comunicará o fato à CET, para o cancelamento da autorização expedida por esse órgão, se houver, e notificará a empresa prestadora dos serviços de "valet" a fim de que promova a retirada imediata do material usado para sua execução e divulgação e da respectiva sinalização, sob pena de serem apreendidos, observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste decreto;

II - o material apreendido pela Subprefeitura ficará sob sua guarda e somente poderá ser devolvido à empresa prestadora dos serviços de "valet" mediante pagamento das respectivas multas e do preço público referente ao depósito de bens apreendidos;

III - incumbirá à Subprefeitura adotar os procedimentos necessários à disponibilização da sinalização de trânsito apreendida ao DSV, para o exercício das atividades que lhe são inerentes.

§ 2º. Na hipótese de desrespeito ao disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.763, de 2004, a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá promover o recolhimento do material de divulgação e, em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de nova reincidência.

Art. 16. As irregularidades constatadas pela CET serão relatadas no formulário de Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", conforme modelo constante do Anexo V integrante deste decreto, o qual será encaminhado à Subprefeitura.

Art. 17. A ação fiscalizatória prevista na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto não exclui as atribuições legais do DSV e da CET quanto ao cumprimento das condições estipuladas na autorização de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, com vistas ao controle, gestão e fiscalização do trânsito.

CAPÍTULO III Das Situações Não-Habituais

Art. 18. Nos casos em que os serviços de "valet" forem prestados em situações não-habituais, aplicam-se, no que couber, as regras relativas às situações habituais, no tocante aos procedimentos para a expedição de autorização, sinalização e fiscalização, observando-se as seguintes disposições:

I - a utilização do espaço público para a prestação dos serviços de "valet" dependerá da expedição de:

- a) Autorização de Uso, outorgada pela Subprefeitura competente, mediante portaria do Subprefeito, para o período previsto para a realização do acontecimento gerador do serviço de "valet", conforme modelo constante do Anexo II integrante deste decreto;
- b) Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" para o período de prestação dos serviços, emitida pela CET;

II - o requerimento para a expedição das autorizações referidas no inciso I deste artigo deverá ser apresentado pela empresa prestadora dos serviços de "valet" à Subprefeitura competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da prestação do serviço;

III - na hipótese prevista no artigo 7º deste decreto, o prazo para atendimento ao comunicado será de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC, sob pena de ser indeferido o requerimento mencionado no inciso II deste artigo;

IV - deverão ser informados, no requerimento, data, horário e duração dos serviços de "valet", total da área destinada ao acontecimento ou planta do imóvel onde será realizado, estimativa do número de pessoas que comparecerão e número de vagas de estacionamento disponíveis para a guarda dos veículos;

V - nas hipóteses de se tratar de acontecimento distinto do uso licenciado para o local ou de ser necessária a implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, deverá ser apresentado o respectivo Alvará de Autorização. Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações não-habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos se prestem a usos temporários, em caráter de eventualidade.

Art. 19. Para a outorga da Autorização de Uso, fica instituído o preço público fixado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, de acordo com a seguinte fórmula:

$P = a (x) PGV (x) A (x) K (x) 0,02$, onde:

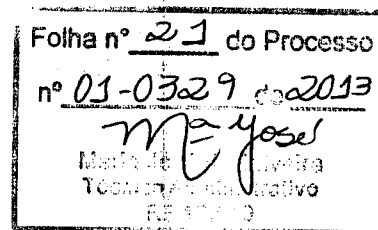
P = preço público por dia de acontecimento gerador do serviço de "valet";

a = área pública ocupada pela empresa prestadora dos serviços de "valet" (passeio público e pista);

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, conforme Planta Genérica de Valores;

A = área destinada ao acontecimento gerador dos serviços de "valet";

K = fator multiplicativo aplicado conforme a seguinte tabela:



Área destinada ao acontecimento (m ²)	K
Até 100m ²	0,0025
De 101m ² a 300m ²	0,0030
De 301m ² a 500m ²	0,0035
De 501m ² a 1000m ²	0,0040
Superior a 1000m ²	0,0050

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 20. O Termo de Permissão de Uso ou a Portaria de Autorização de Uso, conforme o caso, e a Autorização para Embarque e Desembarque de Passageiros - Serviços de "Valet" deverão ser afixados no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou nos equipamentos apropriados utilizados pela empresa prestadora desses serviços, sempre em local visível, à disposição da fiscalização.

Art. 21. As Subprefeituras deverão criar e manter banco de dados para controle dos Termos de Permissão de Uso e das Portarias de Autorização de Uso emitidos, do qual constem número e data de emissão do documento, identificação precisa do local objeto da permissão ou autorização, endereço do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", da empresa prestadora dos serviços e do estacionamento e número do respectivo processo administrativo.

Art. 22. As disposições previstas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto aplicam-se, também, quando:

I - os serviços de guarda e manobra de veículos forem prestados gratuitamente;

II - as operações de manobra de veículos e de embarque e desembarque de passageiros forem efetuadas em área particular, sem uso de área pública para o exercício da atividade.

§ 1º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" e o estabelecimento que os utiliza deverão portar os documentos comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto para que os serviços possam ser prestados.

§ 2º. A prestação dos serviços de "valet" na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo não estará sujeita à Permissão de Uso ou Autorização de Uso de que tratam os artigos 3º e 18, inciso I, alínea "a", e à Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", referida nos artigos 4º e 18, inciso I, alínea "b", todos deste decreto.

Art. 23. Os casos omissos serão tratados pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes, na conformidade das respectivas competências.

Art. 24. As Secretarias Municipais de Transportes e de Coordenação das Subprefeituras poderão, mediante portaria, estabelecer os procedimentos administrativos a serem adotados para o fiel cumprimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto.

Art. 25. Nos processos relativos a requerimentos de Termo de Permissão de Uso ou Autorização de Uso para prestação dos serviços de "valet" em curso na data da publicação deste decreto, os interessados deverão ser comunicados para, se for o caso, apresentar a documentação faltante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.956, de 1º de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha nº 22 do Processo
nº 01-0329-2013
Me Yosi
MATERIA
TOMADA
RE 10.000

fls. 25

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das
Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

MF José
Mário José de Souza
Técnico Administrativo

Anexos integrantes do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007

Anexo I – Termo de Permissão de Uso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Subprefeitura _____

TERMO DE PERMISSÃO DE USO - Lei nº 13.763/04 e Decreto nº _____/07.

TPU nº _____ nº do processo _____

O Subprefeito de _____, usando das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 114, "caput" e § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e no Decreto nº _____, de _____ de _____ de 2007, expede o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO, para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service").

1. Empresa prestadora de serviços de "valet":

CNPJ: _____ CCM: _____

Endereço: _____

Nº: _____ Complemento: _____

Responsável Legal: _____

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento: _____

2. Estabelecimento que utiliza os serviços de "valet":

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento: _____

CNPJ: _____ CCM: _____ SQL: _____

Endereço: _____ nº: _____

Responsável legal: _____

3. Local reservado para a prestação de serviços:

_____ nº: _____

4. Área pública utilizada (passeio público + pista):

5. Dispositivo, descrição e dimensões do equipamento a ser utilizado:

6. Estacionamento:

Endereço: _____ nº: _____

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Autorização: _____

7. Data da emissão: ____/____/____

SUBPREFEITO

M. Jose

Notas:

1) O Termo de Permissão de Uso só será válido mediante a apresentação do comprovante de quitação do preço público correspondente.

2) A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, no exercício da atividade, cumprir rigorosamente as exigências da Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e do Decreto nº _____ de _____ de 2007, notadamente:

- ter, em seus quadros, motoristas devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B, e treinados, mediante os cursos profissionalizantes referidos na alínea "f" deste item, para o bom desempenho de suas funções;
- emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de "valet", contendo, no mínimo, as informações relacionadas no inciso VII do art. 2º da Lei nº 13.763, de 2004;
- fornecer ao cliente, mediante apresentação do recibo referido na alínea "b", no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação;
- orientar os manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;
- afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações: valor cobrado pelos serviços de "valet", o endereço onde os veículos serão estacionados, o valor dos seguros e o número de vagas que o estacionamento comporta;
- promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários para o bom desempenho de suas funções, assim como curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva;

- verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;
- não utilizar, em hipótese alguma, a via pública para estacionamento de veículos ou para colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos (ex: cones, cavaletes, caixotes);
- recolher os preços públicos devidos em caso de serviços prestados ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo, na forma do Decreto nº _____ de 2007;
- recolher o preço público correspondente, de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto nº _____ de 2007.

2) O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, no Decreto nº _____ de 2007, neste Termo de Permissão de Uso e na Autorização expedida pela CET acarretará a imposição das sancões legais à empresa prestadora dos serviços de "valet" e ao estabelecimento que utiliza tais serviços.

ANEXO II – Modelo de Portaria de Autorização de Uso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Subprefeitura _____

PORTARIA Nº ____/SP-____/GAB/____

Processo nº _____

O Subprefeito _____, usando das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 114, "caput" e § 5º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 9º, Inciso XXVI, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, na Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e no Decreto nº _____ de _____ de _____ de 2007,

RESOLVE:

folha nº 25 do Processo
nº 01-0329 de 2013
M^{re} Yosei
Técnico de Serviço
RP 10.040

1. AUTORIZAR a utilização do espaço público para a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, nas seguintes condições:

1.1. Empresa prestadora dos serviços de "valet":

CNPJ: _____ CCM: _____
Endereço: _____ nº: _____
Complemento: _____

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento: _____

1.2. Estabelecimento que utiliza os serviços de "valet":

Nº do Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização (se for o caso): _____
CNPJ: _____ CCM: _____ SQL: _____
Endereço: _____ nº: _____
Responsável legal: _____

1.3. Local reservado para a prestação de serviços de "valet":

_____ nº: _____

1.4. Área pública ocupada (passeio público + pista): _____ m²

1.5. Dispositivo, descrição e dimensões do equipamento a ser utilizado: _____

1.6. Estacionamento:

Endereço: _____ nº: _____

Nº do Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização (se for o caso): _____

1.7. Acontecimento: _____

Data(s): _____

Horário: _____

Área destinada ao acontecimento: _____ m²

1.8. Validade da Autorização de Uso: (correspondente à duração do acontecimento):

2. A empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos deverá, no exercício da atividade, cumprir rigorosamente as exigências da Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e do Decreto nº _____, de _____ de _____ de 2007, notadamente:

Mayara
Moraes
Tutor

- 2.1. ter, em seus quadros, motoristas devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos, no mínimo, da categoria B, e treinados, mediante os cursos profissionalizantes referidos no item 2.6 deste Anexo, para o bom desempenho de suas funções;
- 2.2. emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de "valet", contendo, no mínimo, as informações relacionadas no Inciso VII do art. 2º da Lei nº 13.763, de 2004;
- 2.3. fornecer ao cliente, mediante a apresentação do recibo referido no item 2.2 deste Anexo, no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação;
- 2.4. orientar os manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;
- 2.5. afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações: valor cobrado pelos serviços de "valet", o endereço onde os veículos serão estacionados, o valor dos seguros e o número de vagas que o estacionamento comporta;
- 2.6. promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários para o bom desempenho de suas funções, assim como curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva;
- 2.7. verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;
- 2.8. não utilizar, em hipótese alguma, a via pública para estacionamento de veículos ou para colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos (ex: clones, cavaletes, calxotes);
- 2.9. recolher os preços públicos devidos em caso de serviços prestados ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo, na forma do Decreto nº _____ de 2007.

3. A presente autorização é outorgada em caráter ONEROSO, mediante o pagamento do preço público de R\$ _____, de acordo com o art. 19 do Decreto nº _____ de 2007.

4. O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, no Decreto nº _____, de 2007, nesta Portaria e na Autorização expedida pelo CET acarretará a imposição das sanções legais à empresa prestadora dos serviços de "valet" e ao estabelecimento que utiliza tais serviços.

ANEXO III - Croqui
CROQUI ILUSTRATIVO DA ÁREA DE AUTUAÇÃO - Serviços de "valet"
 Art. 5º, inciso I, do Decreto nº , de de de 2007

Croqui

LEGENDA

L = Comprimento da área destinada para Embarque e Desembarque	Lc = Largura da calçada	▶ Sentido de circulação de Veículo	▨ Área de ocupação e proteção do material de enervação de emergência
Lt = Comprimento da faixa de estabelecimento	Lp = Largura do passeio	▨ Área reservada para embarque e desembarque	

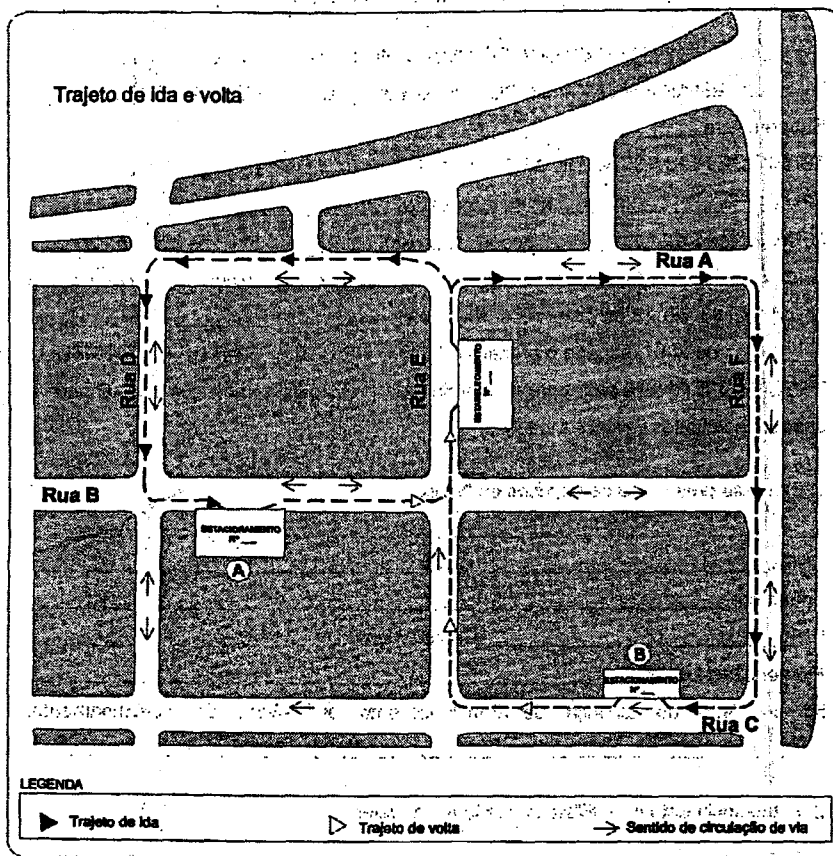
OBSERVAÇÕES

Preenchimento exclusivo da CET

Nº de Autorização para Embarque e Desembarque de Serviço de Valet - CET	Visto referente à Engenharia de Tráfego	Croqui sem escala (medidas em metros)	Fis 1/2
	ASS. SUPERVISOR - CET	Data	/ /

CROQUI ILUSTRATIVO DA ÁREA DE AUTUAÇÃO

Art. 5º, inciso I, do Decreto nº , de de de 2007



OBSERVAÇÕES

Preenchimento exclusivo da CET

Nº de Autorização para Embarque e Desembarque de serviço de valet de CET

Visto referente a Engenharia de Tráfego

Croqui sem escala

Fis 2/2

ASS. SUPERVISOR

Data - / - /

n° 01-0329 do 2013

ma yose
Mario J. Yose
Technical Executive
B-1-250

Anexo IV - Autorização para Embarque e Desembarque

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP	1 SUPLENTE, PROC. ADM. Nº
	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV	2 INGRESSO QUANTIFICADORA Nº CM
	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	

AUTHORITY: 40 PARS. 1001-1005, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685,

DADOS DO(S) SOLICITANTE(S)	
1. IDENTIFICATIVO (R)	2. FONE E-MAIL (R)
3. ENDEREÇO	
7. EMPRESA DE VALOR (R)	8. FONE E-MAIL (R)
9. ENDEREÇO	

CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO			
11 DATA E HORA DO INÍCIO DA AUTORIZAÇÃO			
12 LOCAL DA AUTORIZAÇÃO			
13 Nº DE UNIDADES DE EMBARQUE E DESSEMBARQUE	14 VOLUMES	15 PROJETO NÚMERO	16 EMPRESA DO GRUPO

1. Esta autorização, o Termo de Permissão de Uso, e a descrição do material de execução e divulgação devem ser afixados no estabelecimento que utiliza os serviços de "vale" ou nos equipamentos apropriados utilizados pela empresa de "vale", em local visível, e apresentados em seu original sempre que solicitado pela Superintendência, autoridade de trânsito ou seus agentes.
2. O estabelecimento com serviço de "vale" ao longo de vias regulamentadas com estacionamento relativo pago deve comprovar o recolhimento previsto no art. 13 do referido Decreto.
3. A firme de corresponsabilidade pela material utilizado para execução e divulgação dos serviços de vale deve atender o especificado no anexo 1 desta norma regulamentadora.
4. É vedado o uso e a colocação de qualquer tipo de material nas vias públicas não previsto na presente autorização.
5. Após o período autorizado a via deve estar totalmente limpa e livre ao tráfego de veículos e pedestres.
6. O serviço de "vale" deve possuir número de monitores suficiente para atender a demanda de parada e não provocar prejuízos à fluidez e segurança viária.
7. O estabelecimento irregular no local sinalizado sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, dentre outras previstas em lei.
8. As vagas autorizadas para o embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário de via, ficando proibido o seu uso privativo, conforme art. 23 do referido Decreto.
9. O descumprimento das condições fixadas nesta autorização sujeitará o estabelecimento e a empresa prestadora de serviço de "vale" às sanções previstas no art. 15 do referido Decreto.
10. Esta autorização não extingue o solicitante de outras exigências previstas em lei.
11. A lei do silêncio deve ser observada rigorosamente conforme legislação.
12. Ao DSV/CET reserva-se o direito de suspender a presente autorização por interesse público.

12) **CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

10 EMISSÃO	11 AUTORIZAÇÃO
DATA: / / ASS. SUPERVISOR DA CET	DATA: / / ASS. GERENTE DA CET

1º Voto - ESTABLECIMIENTO

2^a Vdo. CET

SEVEN

Anexo IV
Autorização para Embarque e Desembarque – Serviço de Valet
Verso da Autorização

Croqui

Observações

ma yoser
Técnico

Anexo V - Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet"

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		PMSP
	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		DSV
	Companhia de Engenharia de Tráfego		CET

COMUNICAÇÃO DE VISTORIA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE - SERVIÇOS DE "VALET"		Nº
--	--	----

VALET	
ESTABELECIMENTO	
REPRESENTANTE	
ENDEREÇO	PHONE
EMPRESA DE "VALET"	

AUTORIZAÇÃO	
CS Nº	VALIDADE

IRREGULARIDADES	
☐ SERVIÇO DE "VALET" NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO ☐ FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL ☐ AUTORIZAÇÃO VENCIDA EM / / ☐ ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO ☐ HORÁRIO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO ☐ MATERIAL DE DIVULGAÇÃO LOCADO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO ☐ SINALIZAÇÃO NECESSITA DE MANUTENÇÃO ☐ Nº DE MANOBRISTAS INSUFICIENTE ☐ INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - CTB	

OBSERVAÇÕES	

VISTORIA EXERCIDA PELA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, NOS TERMOS DO ARTIGO 16 DO DECRETO Nº	
DE	DE 2007.

VISTORIA			
DATA	HORA	NOME DO AGENTE	ASSINATURA

RESPONSÁVEL / ESTABELECIMENTO	
NOME	ASSINATURA

1. do Estabelecimento 2. do Valet 3. do Valet

Folha nº 32 do Processo nº 01-0329 de 2013
Ass. 35
Mário José
Técnico
Nº 10.540

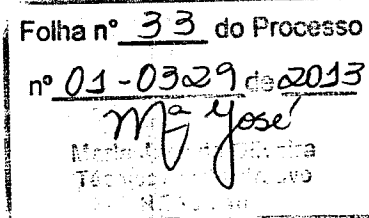
Anexo VI – Declaração de Anuência (art. 2º, XI, da Lei nº 13.763, de 2004, e art. 5º, III, "a", do Decreto nº _____, de 2007.)

A empresa _____ inscrita no CNPJ nº _____ estabelecida na Rua (Av) _____
DECLARA, sob as penas da lei, sua ANUÊNCIA quanto ao requerimento formulado por _____ em todos os seus termos e condições, objetivando a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos no local situado na Rua (Av) _____ com _____ unidades de embarque e desembarque.

Declara, ainda, que está plenamente ciente das disposições contidas na Lei nº 13.763, de 2004, e no Decreto nº _____, de 2007, bem como de que o descumprimento das exigências legais lhe acarretará a imposição das sanções cabíveis pela Municipalidade, sem prejuízo daquelas impostas à empresa prestadora dos serviços de "valet".

(Nome e documento do representante legal ou procurador da empresa)

Nota: A presente declaração deverá vir acompanhada dos documentos comprobatórios de que o subscritor detém poderes para firmá-la, nos termos do art. 5º, § 3º, do Decreto nº _____, de 2007.

**DECRETO Nº 50.566, DE 9 DE ABRIL DE 2009**

Altera o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 5º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

§ 1º. Para fim de atendimento à exigência constante da alínea "d" do inciso II do "caput" deste artigo, considera-se local adequado e seguro para o estacionamento de veículos:

I - o estacionamento que apresentar Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento, conforme o caso;

II - o prédio comercial ou o posto de serviço que apresentar a planta aprovada do imóvel, comprovando a existência de área destinada à guarda de veículos, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida por engenheiro responsável que ateste a segurança do local, desde que a atividade de guarda de veículos seja permitida na zona de uso;

III - o terreno livre que apresentar peça gráfica retratando fielmente o existente, bem como a ART emitida por engenheiro responsável que ateste a segurança do local, desde que a atividade de guarda de veículos seja permitida na zona de uso.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

M^g Jose
 M^g Jose
 T^g Jose
 F^g Jose

PUBLICADO DOC 09/09/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.632, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

Altera os §§ 1º e 2º do artigo 9º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a redação dos dispositivos que tratam da fixação do preço público para outorga da permissão de uso da área pública a ser utilizada para a prestação dos serviços de "valet",

D E C R E T A:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do artigo 9º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

§ 1º. O preço público mensal, calculado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor venal do metro quadrado dos imóveis localizados na respectiva quadra, conforme consta da Planta Genérica de Valores.

§ 2º. O preço público deverá ser recolhido anualmente pela empresa prestadora dos serviços de "valet", de acordo com a seguinte fórmula:

$P = a (x) PGV (x) 0,24$, onde:

P = preço público por ano;

a = área pública ocupada pela empresa de "valet" (passeio público e pista);

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores;

0,24 = 2% (x) 12 meses.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de setembro de 2011.

nº 01-0329 de 2013

M^o José
Mário José de Souza
Técnico em Administração
RFB 10.540

PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00293/2013 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre os serviços prestados pelas empresas de estacionamentos com manobristas por danos causados em veículos automotores, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as empresas de estacionamentos, que prestam serviços de manobristas, a realizarem vistorias nos veículos automotores para cobertura de seguro por eventuais danos materiais causados durante a permanência do veículo nos estabelecimentos.

Art. 2º As empresas que se o refere Art. 1º desta Lei, deverão oferecer aos proprietários dos veículos automotores formulário devidamente preenchido constando as seguintes especificações:

I - nome da empresa e CNPJ;

II - endereço do local onde o veículo foi estacionado;

III - seguradora;

IV - dados do veículo (placa, cor, quilometragem, marca e modelo).

Parágrafo Único - O responsável deverá preencher formulário para constatação de avarias do veículo no momento da entrega ao manobrista.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará na multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a sua regularização.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/05/2012, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00234/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 58/12).

"Altera a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º e os artigos 4º e 5º da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos deverá:

I - estar regularmente constituída, bem como ter licença de funcionamento expedida pela Prefeitura;

II - responsabilizar-se pela transposição de veículos automotores por condutores regularmente habilitados, na categoria profissional "B", uniformizados e identificados;

III - ter local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

IV - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

V - emitir recibo, a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de qual conste:

a) o nome da empresa;

b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

d) o nome do modelo e da marca e a placa do automóvel;

e) o local onde o veículo foi estacionado;

f) a frase "A empresa prestadora dos serviços de "valet", assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos";

VI - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - observada a vedação constante do disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, afixar, em local visível a partir da via, externamente ao estabelecimento, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";

b) o endereço onde os veículos serão estacionados;

c) o valor do seguro;

d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

VIII - ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e enquadrada como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

IX - apresentar declaração de anuência com a prestação dos serviços de "valet", subscrita pelo representante legal do estabelecimento contratante desses serviços;

X - obter Permissão de Uso de bem público para cada local onde a prestação dos serviços de "valet" seja realizada com a ocupação do passeio público para a instalação de material destinado à sua execução e divulgação, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso e placas.

Parágrafo único. Caso os serviços de "valet" sejam prestados em situações não habituais, a empresa responsável deverá obter, para cada local e dia, a respectiva Autorização de Uso." (NR)

"Art. 3º.

Parágrafo único. A colocação do material destinado à execução e divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso e placas, deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras." (NR)

"Art. 4º. Os estabelecimentos que contratam empresas prestadoras dos serviços de "valet" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes desses serviços, causados aos veículos, clientes e terceiros.

§ 1º. A responsabilidade prevista nos termos do "caput" deste artigo inclui o pagamento de eventuais multas aplicadas ao veículo em decorrência da prestação dos serviços de "valet".

§ 2º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso V do "caput" do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração causadora da multa a que se refere o § 1º deste artigo, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º. Os estabelecimentos e as empresas prestadoras dos serviços de "valet" são solidariamente responsáveis por obter, perante a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, autorização para o embarque e desembarque de passageiros na via pública, bem como autorização para implantação, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, arcando, em qualquer hipótese, com as respectivas despesas.

§ 4º. Quando houver necessidade de colocação de dispositivos de sinalização auxiliares de uso temporário na via pública, a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a correspondente autorização da CET.

§ 5º. A sinalização de trânsito de caráter permanente executada íntegra o patrimônio municipal, podendo a Administração Municipal dela dispor a qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do órgão ou entidade de trânsito.

§ 6º. As vagas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo." (NR)

"Art. 5º. Na hipótese de descumprimento das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora dos serviços de "valet", assim como o estabelecimento contratante ficarão sujeitos à aplicação, pela Subprefeitura competente, das seguintes medidas e penalidades:

I - notificação para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a notificação no prazo previsto no inciso I do "caput" deste artigo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a suspensão imediata da prestação dos serviços de "valet" até sua regularização, com a apreensão do material utilizado nos serviços de "valet", sem prejuízo da aplicação de nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada período de 30 (trinta) dias, enquanto mantida a irregularidade.

§ 1º. Os valores das multas estabelecidas no inciso II do "caput" deste artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º. Caso desatendidas as normas constantes desta lei, mesmo após a aplicação das medidas e penalidades de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser determinada a interdição do estabelecimento contratante, bem como a cassação da Permissão de Uso ou Autorização de Uso, se existente.

§ 3º. As irregularidades constatadas pela CET e relatadas em formulário próprio enviado à Subprefeitura serão suficientes para o início da ação fiscalizatória estabelecida no "caput" deste artigo." (NR)

Art. 2º. A Lei nº 13.763, de 2004, passa a vigorar acrescida de artigo 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização dos requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Matéria nº 00234/2012 do Executivo - PROJETO DE LEI 01-00234/2012 do Executivo

36 do Processo

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 111

PROJETO DE LEI 01-00551/2011 do Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD)

"Altera a alínea "d" do inc. VII, e insere parágrafo único, ambos no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, para dispor sobre a obrigatoriedade anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a alínea "d" no inc. VII, do art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - (...)

(...)

d) o nome do modelo, da marca, da placa do automóvel, anotação de eventual avaria e da quilometragem exibida no odômetro no momento da entrega do veículo; (NR)"

Art. 2º Fica criado o parágrafo único no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância."

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº <u>38</u> do Processo	fls. 41
nº <u>01-0329</u> de <u>2013</u>	
<i>Ma. Yosei</i> Mário José de Almeida Técnico Administrativo CPF 10.940	

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00101/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório na cidade de São Paulo.

§1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

§2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

nº 01-0329 do 2013

ma yose
10.000.000.000
2013

PROJETO DE LEI 01-0011/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 10927 de 08 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre seguro nos Estacionamentos com mais de 50 vagas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10927 de 08 de Janeiro de 1991, que impõe a obrigatoriedade de seguro contra roubo no shopping-centers, lojas de departamentos, super-mercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do Município de São Paulo cujo o numero de vagas seja superior a 50 veículos, fica acrescida os artigos 5º, 6º e 7º reunindo os demais artigos:

"Art. 5º - O seguro mencionado nesta Lei estende-se a cobertura de pagamento de pensão nos casos de seqüestro relâmpagos ocorrido dentro dos estacionamentos dos locais que se refere essa Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta presente Lei deverão equipar-se, para salvo guardar de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistema de monitoramento dotados de câmeras filmadoras capazes de registrar a entrada e saída de veículos.

Art. 7º - Para adequação da presente Lei os estabelecimentos aqui declinados terão o prazo de 90 dias para a realização dos requisitos apontados na presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI: 01 - PL
01-0138/1997

Dispõe da indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º.- A Empresa Municipal de Urbanização fica obrigada a contratar seguro contra roubos e furtos de veículos estacionados regularmente nas zonas azuis do município, de acordo com as normas estabelecidas no decreto nº 11.661 de 30/12/1974, do então prefeito Miguel Colassuono.

Art.2º.- As normas de procedimento para pagamento da indenização serão as mesmas adotadas pela SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados.

Art.3º.- O Executivo fica autorizado a abrir dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, para a consecução desta lei.

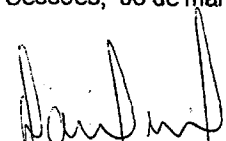


Câmara Municipal de São Paulo

Art.4º.- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 1997.


DALTON SILVANO
Vereador

Matéria	PL 01-0138/1997
Assunto	Indenização por furto ou roubo de veículos nas zonas azuis do município de São Paulo
Assinatura	Mário José de Oliveira
Assinatura	Técnico Administrativo
Assinatura	RF 10.940

Matéria PL 01-0138/1997

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/06/13 às 17:00
RF

sn
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/06/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA TPA - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE SÃO PAULO

Em 18/6/13 às 14:45

Por *Al*

DATA: 24/6/13 às 14: *Linia*

Segue m juntado 3 nesta data

Documento 3 e papel de vinculação

Rubricado 3 sob folha 3 n.º 41244

Em 23/10/13

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do proc.
nº 01-329 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

fls. 45

16 - PAR
16- 02303/2013

pl0329-13

PARECER N.º 16- 02303/2013 A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0329/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma que proíbe o uso de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo e dá outras providências", no âmbito do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina *que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.* Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0329-13

comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tomem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência bem como a defesa do consumidor (arts. 170, *caput*, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Neste ponto, importante esclarecer que a Lei Municipal nº 13.763/04 já traçou a disciplina legal a ser observada para o exercício da atividade de manobra e guarda de veículos, prevendo a obrigatoriedade de contratação pelas empresas prestadoras de referido serviço de cobertura securitária para casos de incêndio, furto, roubo e colisão de veículo e seguro de percurso (art. 2º, inciso VI); bem como a obrigatoriedade de fornecimento de recibo ao cliente, no qual, entre outras coisas, deve constar a frase *“a empresa prestadora dos serviços de ‘valet’ assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos”* (art. 2º, inciso VII, alínea f).

Ainda, sobre o assunto, destaque-se a Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que *“a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”*.

Nesse sentido, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti, relatando o Resp nº 1249104, destacou que *a gratuidade, a ausência de controle de entrada e saída e a inexistência de vigilância são irrelevantes. O uso do estacionamento gratuito como atrativo para a clientela caracteriza o contrato de depósito para guarda de veículos e determina a responsabilidade da empresa.*

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Todavia, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar o texto proposto à melhor técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0329-13

Folha nº 42 do proc.
nº 01-329 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11305

11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0329/13.

Proíbe o uso de placas informativas, impressos em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares no Município de São Paulo com os seguintes dizeres: 'Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo', e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de placas informativas, impressos em bilhetes ou cupons, em estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os dizeres: "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" ou similares escritas com o mesmo objetivo, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Entende-se, por comércio em geral, todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, mesmo que terceirizado por empresa especializada, oferecidos de forma gratuita ou paga.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta Lei as empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 3º O estabelecimento que não cumprir com o determinado nesta lei estará sujeito a notificação de advertência, enviada pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 1º No caso de segunda incidência, deverá ser aplicada multa no valor de até R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais).

§ 2º Em demais reincidências, deverão ser aplicadas multas no valor de até R\$ 1.380,00 (Hum mil trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. As multas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0329-13

Folha nº 44 do proc.
nº 42-329 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11112

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

23/10/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 10 / 13

Pág. 78 Col. 2

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Econ
Em 24 / 10 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24/10/2013 às 18:00

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Cel. KELHADA
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 24 / 10 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
Sala de Trabalho
Rua 45 e 46
05/12/13
FRANCISCO CASTRO
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR

16- 02635/2013

PL 329/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 329/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, *proíbe o uso de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com o seguinte dizer: "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" e dá outras providências.*

Os dispositivos deste projeto de lei aplicam-se às empresas especializadas no serviço de estacionamento e a todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, mesmo que terceirizado por empresa especializada, oferecidos de forma gratuita ou paga.

O estabelecimento que descumprir a determinação desta propositura estará sujeito a advertência; multa em caso de reincidência; e, multa em dobro nas demais reincidências.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a frase que se quer proibir, estampada em quase todos os estacionamentos através de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons é considerada uma cláusula abusiva, portanto nula, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma o projeto de lei pretende proteger o consumidor paulistano.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o texto proposto à melhor técnica legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada, uma vez que a unidade de valor UFM foi extinta pela lei 11.960/95, e fixar um índice de reajuste para a referida multa.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Autor e a finalidade da propositura que visa proteger o consumidor paulistano, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e

17 - RELCOM

17- 02712/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 329/2013

Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 04/12/13

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA
Relator

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 12 / 13

Pág. 138 Col. 122

Conferido 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF. 11.120
Secretário

A Comissão de FIN

Em 05/12/13

Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120


11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

Do processo n.º 329/13

em 10/1/2014

(a)

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/01/14 às 18:00
RF.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Para o Vereador / A Vereadora

DAVID SOUSA

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09/04/14

Assinado em 09/04/14, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Laércio Benko

deferido na reunião ordinária de 21/5/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador

Anderson Rogério de Souza

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 de 04 de 14

Presidente

Segue juntada, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folhas

nº 48 e 49 Em 01/09/15

Vinicius Moreira do Nascimento
RE 11.261 - SGE-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 de

Processo nº 01-329/13

Vilmar Moreira do Nascimento
RF. 11.281-3CP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 329/2013:

1º) Qual a estimativa de custos de implementação do pretendido pelo projeto, em especial no tocante à eventual necessidade de aumento de recursos humanos e físicos para fiscalização?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Milton Leite, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente



roula nº 49
Processo nº 01-329/13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

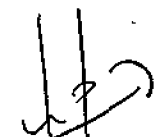
Ofício SGP-12 nº 459/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 329/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que *proíbe o uso de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com o seguinte dizer: 'Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo' e dá outras providências.*

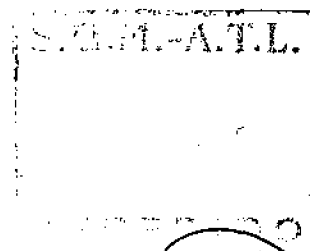
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 - financasorcamento@camara.sp.gov.br



RF: 11.261-5
SGM/NIL

Matéria PL 329/2013. ANDERSON ROGERIO DE SOUZA

12

data documento(s)
nº 50.071 - sob folha(s)
Vintus Morel - 17/11/15
RF. 1261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fl. 58

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 558/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 459/2015

Folha nº 50

Processo nº 01-329/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

DOCREC
932/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras sobre o Projeto de Lei nº 329/2013, que proíbe o uso de placas informativas e a impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos, com os dizeres "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 329-13

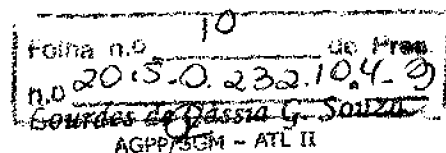
08h - SGP-22 - 16/11/2015 - 17h02 - 001602 - 2/2

Matéria PL 329/2013. ANDERSON ROGERIO DE SOUZA

A SGP - 12 - FINANÇAS
16 11 15

Antonio Isoldo de Azevedo
Técnico Administrativo
CPF 11.309.309





SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 0026/2014 - ATL III (TID 11762308) em 06/03/14 (a)

Folha de Informação n.º 07

Arqº Adalberto Tadashi Abe
Folha nº 51

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: PL 329/13

Informação n.º 0388/SMSP/SGUOS/14

Processo nº 01-329/13

CÓPIA em nome de Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

SMSP/SGUOS

Sra. Supervisora Geral.

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do substitutivo ao PL 329/2013 (projeto original de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma) oferecido pela Comissão CCJLP da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo (vide fls. 3 e 4), que proíbe o uso de placas informativas, impressos em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares no Município de São Paulo com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo”, e dá outras providências.

Na justificativa da propositura, fundamentam que em quase todos os estacionamentos estão presentes os dizeres que o presente PL faz menção, sendo esta considerada uma cláusula abusiva segundo o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Destaca inclusive que a mesma responsabilidade estabelecida no CDC é atribuída aos estacionamentos gratuitos oferecidos como cortesia por estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas, etc.), que da mesma forma, os serviços de manobristas, oferecidos em eventos, shows, bares, e casas noturnas, conhecidos como “valet service”, cuja atividade é regulamentada pela Lei Municipal nº 13.763/04.

No âmbito fiscalizatório se configura uma postura municipal passível de ser executado, entretanto, cabe ressaltar que a notificação de advertência, enviada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, referida no caput do art.3º, não é a prática usual adotada. Nesse caso, a intimação com prazo estabelecido para o cumprimento da propositura seria o meio mais aplicável.

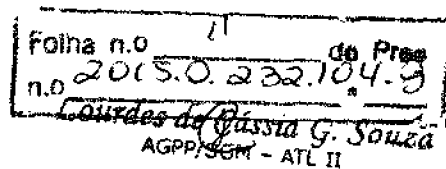
Com relação à segunda incidência e às reincidências, §1º e §2º do art. 3º, a nosso ver, não está compreensível de que forma e como deverá ser considerado, haja vista que neste caso entendemos ser aplicável em mais de uma hipótese, seja na questão do lapso temporal entre as autuações, bem como, da reiteração dos dizeres impresso para cada bilhete/cupom emitido, o que torna as autuações fiscalizatórias prejudicada.

Pelas razões expostas, consideramos propor o veto parcial à propositura do PL 329/13.

06/03/14

Arqº ADALBERTO TADASHI ABE
SMSP/SGUOS

MK/ata



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 08
do Memo 0026/2014 - ATL III (TID 11762308) em 06/03/14 (a)
Arqº Adalberto Tadashi Abe
rua nº 52 du

INTERESSADO: SGM / ATL
ASSUNTO: PL 329/13

Processo nº 01-329/13
Vilacius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 / SGP.12

CÓPIA

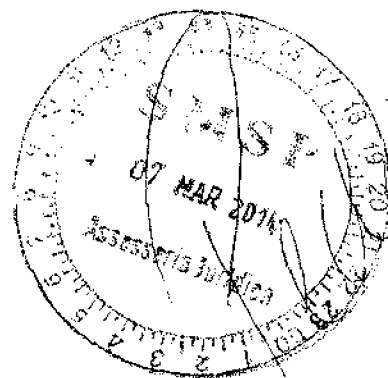
SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota anterior, que adotamos, sugerindo o veto parcial do PL 329/13.

06/03/14

Arq. Marly Kiatake
Supervisora Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS





CÓPIA
Folha nº 53 do

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo nº 01.329/13
Vincício Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

TID nº 11762308

Folha de Informação nº 09

Do Memorando nº 026/2014- ATL III

Em: 7/3/2014

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 329/13, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que pretende proibir o uso de placas informativas, impressos em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares no Município de São Paulo com os seguintes dizeres: 'Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo'.

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

Folha n.º 12 do Pres
n.º 2015.0.232.104-0
Lourdes de Castro G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

O presente fora encaminhado à SMSP para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 329/13, na forma de Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo (cópia anexa às fls. 03 e 04), encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

O Projeto em questão pretende proibir o uso de placas informativas, impressos em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares no Município de São Paulo com os seguintes dizeres: 'Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo' (art. 1º). A proibição se aplica a todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, mesmo que terceirizado a empresa especializada, oferecidos de forma gratuita ou paga, bem como a instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos (Art. 2º, caput e parágrafo único).

O não cumprimento do disposto na Propositura implica em:

- i) notificação de advertência, enviada pela Prefeitura Municipal de São Paulo (art. 3º, caput),
- ii) no caso de segunda incidência, multa no valor de até R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), conforme previsto no § 1º do art. 3º,

**CÓPIA**

Folha nº

54

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS**ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo nº 01.329/1

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

TID nº 11762308

Folha de Informação nº 10

Do Memorando nº 026/2014- ATL III

Em: 7/3/2014

Rosângela F. da Costa Santos
RGPP - RF. 571.975.3.00
5-30/ATAJ

iii) nas demais reincidências, multa de até R\$ 1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta reais), conforme previsto no § 2º do art. 3º.

Encaminhado o expediente à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, adveio manifestação parcialmente favorável ao Projeto, pelas razões que serão analisadas ao longo deste Parecer.

É o Relatório.

Folha nº 01.329/1
Cândido de Cópia G. Souza
RGPP/SGP-ATL II

Do ponto de vista técnico-jurídico, não há qualquer óbice à sanção do projeto, sob o aspecto formal.

É que compete ao Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), não restando dúvidas de que o estabelecimento de normas atinentes à prestação dos serviços de estacionamento de veículos nos limites territoriais da Cidade, relaciona-se com o interesse local.

Ademais, vale ressaltar que a propositura não esbarra em qualquer óbice decorrente de vício de iniciativa. É que já existe diploma legal dispondo sobre a prestação dos serviços de manobra e guarda de veículos no Município de São Paulo, qual seja, a Lei Municipal nº 13.763/20004. Sendo assim, não se poderia falar em invasão de matéria cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Executivo porquanto, já sendo o serviço de valets fiscalizado pelo poder de polícia municipal, em nada alterará a organização administrativa municipal a imposição de novas restrições aos prestadores de tais serviços na Cidade de São Paulo.

Tanto é assim que a competência para fiscalização de tais serviços já se encontra prevista no Decreto regulamentador da Lei 13.763/04, qual seja, Decreto nº 48.151/2007, que haveria atribuído às Subprefeituras a fiscalização da prestação do serviço de valet, o que demonstra que eventual aprovação do PL em nada alteraria o aparato fiscalizatório municipal existente.

Ademais, ainda que se entenda que a matéria trate estritamente de direito do consumidor, fato é que, ainda assim, não haveria que se falar em vício de incompetência do Município. É que o consumo encontra-se elencado no rol das competências legislativas concorrentes, estabelecida pelo art. 24 da Carta Magna, a



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Folha n.º 14 de 14
 2015.0.232.10.4-8
 Courdes de Cassio G. Souza
 AGPP/SEB

fls. 64

COPIA

Folha n.º 55 de 55

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo nº 01-320/13

Vinícius Moreira do Nascimento

TID nº 11762308 RF. 11.281 SGP-12

Folha de Informação nº ...!!

Do Memorando nº 026/2014- ATL III

Em: 7/3/2014

Rosângela F. da Costa Santos
 AGPP - RF. 571.975.3.00
 SSP/ATM

que caberia ao Município, nos termos do art. 30, II da CF, suplementar, desde que não colide com as normas gerais federais e/ou estaduais. Sendo assim, considerando que a norma que se pretende veicular na Cidade de São Paulo busca implementar a proteção do hipossuficiente, reforçando concretamente os princípios e regras estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, não vemos qualquer vício de incompetência legislativa.

Quanto a isso, vale lembrar que a matéria objeto do presente Projeto de Lei Municipal já encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, segundo cujos termos a responsabilidade decorrente da prestação de serviços ao consumidor é objetiva (ou seja, independe da demonstração de culpa), sendo considerada nula de pleno direito qualquer cláusula que vise a atenuar a responsabilidade do prestador. Nesse sentido, vale transcrever os preceptivos do CDC, que contemplam a regra em referência:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)



Folha nº 15 de 65
 2015.0.232.104.8
 n.º 6
 Soutos de Oliveira G. Sousa
 AGPP/SGM - ATL II
COPIA
 Folha nº 56

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo nº 01-329/13

Vinícius Moreira do Nascimento

TID nº 11762308 RF. 11.281-5GP-12

Folha de Informação nº 12

Do Memorando nº 026/2014- ATL III

Em: 7/3/2014

Rosângela F. da Costa Santa
 AGPP - RF. 571.975.3.86
 S-39/ATD

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;"

Ou seja, é absolutamente legítima a proteção, também ao nível da norma municipal, do consumidor do serviço de estacionamento de veículos, especialmente em relação ao dever de zelo do fornecedor por objetos deixados no interior do automóvel. A norma que impõe a aplicação de multa ao prestador de serviços de estacionamento, além de coibir a tentativa de o prestador se eximir desta responsabilidade, reafirma a responsabilidade objetiva no caso de dano e/ou furto em seus bens, sofrido enquanto o veículo esteve sob a guarda do estabelecimento comercial.

Já quanto ao conteúdo da norma, a área técnica teceu algumas considerações a respeito da impropriedade de alguns dispositivos, que inviabilizariam sua aplicação concreta no que toca à fiscalização.

Inicialmente, a redação do caput do art. 3º é criticada por SGUOS, na medida em que não traz um prazo após o qual a multa poderia ser aplicada. Quanto a isso, embora concordemos com a área técnica, entendemos que, caso o problema não possa ser resolvido ainda em nível legal, ele poderia ser solucionado por ocasião da edição do Decreto regulamentador.

A mesma observação pode ser dita a respeito da ausência de um prazo fixado no PL para fins de configuração da reincidência referenciada pelo § 2º do art. 2º: referido prazo, não obstante o mais indicado seja estar expresso no próprio corpo da lei, poderia encontrar amparo no regulamento a ser editado através de Decreto, a fim de viabilizar a aplicação concreta do diploma legal.



PREFEITURA DA CIDADE DE

Folha n.º 16 do Pres
n.º 2015-0.232.104-9
Câmara de Vereadores
AGPP/SGM - ATL III

fls. 66

CÓPIA

Folha n.º 57 de

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo nº 01-329/13

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.281- SGP-12

TID nº 11762308

Folha de Informação nº 13

Do Memorando nº 026/2014- ATL III

Em: 7/3/2014

Rosângela Costa Santos
AGPP - RF. 571.975.3.67
SS-3DIATA

Ainda em relação aos preceptivos que tratam da multa (§ 1º e 2º do art. 3º do PL), consideramos que o seu valor deve estar objetivamente fixado no corpo da norma, sem que haja espaço para arbitramento desse valor de forma discricionária pelo fiscal, ainda mais se considerarmos que o Projeto de Lei não traz os critérios que poderiam ser utilizados nesta operação de fixação do valor da multa. Desta maneira, entendemos que a expressão "de até" deve ser vetada, de modo a tornar único o valor da primeira multa (R\$ 690,00), assim como o valor das multas subseqüentes, na hipótese de reincidência (R\$ 1.380,00).

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, opinando pelo veto parcial à expressão "de até", contida no §§ 1º e 2º do artigo 3º, de modo a viabilizar a aplicação concreta da norma que se pretende criar.

São Paulo, 07 de março de 2014.

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.352

De acordo.

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora-Chefe da SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416

PREFEITURA DA CIDADE DE

Atualizado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha n.º de Pres
n.º 2015.0.232/94-8
Coordenador de Assessoria Jurídica
AGPP/SGM - ATL II

fls. 67

COPIA

Folha n.º 58 de

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo nº 01-329/13

Vinícius Moreira do Nascimento

TID nº 11762308 RF, 11.261 SGP-12

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 026/2014- ATL III

Em: 7/3/2014

Lilian Ganhato da Silva Xavier
RG 634 466 6
SMSP / GAB

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 329/13, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que pretende proibir o uso de placas informativas, impressos em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares no Município de São Paulo com os seguintes dizeres: 'Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo'.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, encaminho-lhe o presente, esclarecendo que acompanho a manifestação da área jurídica, opinando pelo veto parcial à expressão "de até", contida nos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Propositura.

Isto posto, encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 11 de maio de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP

Matéria PL 329/2013. ANDERSON ROGERIO DE SOUZA

PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Vincício Moraes do Nascimento
RF. 11.281 - SEP/13SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando n.º 183/2014-ATL III

Folha de Informação nº 05

TID nº 11944161

em 17/10/14

Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.578.2.00
PGM/AJC**INTERESSADO:** SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**ASSUNTO:** Projeto de lei n.º 329/2013, de autoria do Legislativo.
Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa da Câmara Municipal.**CÓPIA**

Informação nº 617/2014 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do
Governo Municipal solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 329/2013,
nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa da Câmara Municipal.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIOdo Memorando n.º 183/2014-ATL III
TID nº 11944161Folha de Informação nº 06
em 17/04/14Jussara R. Correia Olive
AGPP - RF 739.9/8.2.01
PGM/MS

A propositura, em seu art. 1º, proíbe a utilização de placas informativas, impressos em bilhetes ou cupons, em estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral ou prestação de serviços, com os seguintes dizeres (ou similares): "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo".

CÓPIA

O artigo 2º especifica a expressão "comércio em geral" contida no dispositivo anterior, abarcando os estacionamentos próprios, mesmo que terceirizados.

Já o artigo 3º dispõe sobre as sanções aplicáveis no caso de descumprimento, apresentando uma gradação: de início, uma "notificação de advertência"; em caso de segunda incidência, multa no valor até seiscentos e noventa reais; e, nas demais reincidências, penas pecuniárias no montante de até um mil, trezentos e oitenta reais. Tais multas deverão ser atualizadas segundo o IPCA (cf. "Parágrafo único").

É o relatório.

Folha n.º 13 do Pres.
n.º 2015.0.222-1048
Lourdes de Castro G. Sousa
AGPP/SGM - ATL II

A proibição veiculada na propositura contempla matéria cuja finalidade é, em última análise, a *defesa do consumidor*, correspondente aos usuários dos serviços prestados pelos estacionamentos, que exercem a atividade de guarda de veículos.

A propósito disto, esta Assessoria Jurídico-Consultiva já se manifestou múltiplas vezes acerca da competência municipal para o trato de matérias afetas ao direito consumerista. Entre eles, destacam-se os pareceres vertidos na Informação n.º 2.145/2007-PGM.AJC, no âmbito da qual restou apontada a "competência do Município de São Paulo para regular atividade econômica exercida no âmbito de seu território,

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULOVincício Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-13SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando n.º 183/2014-ATL III

TID nº 11944161

Folha de Informação nº 07

em 14/04/14

Jussara R. Cortes Olive
AGPP - RF 739.976.2.04
PG-PAJC

notadamente, em defesa de direitos consumeristas"; bem como na Informação n.º 713/2012-PGM.AJC, em que restou consignado que "o Município pode legislar sobre direito do consumidor, haja vista sua atribuição para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como em razão do interesse local".

CÓPIA

Trata-se de uma decorrência do quanto previsto no art. 5º, inciso XXI¹; art. 24, inciso VIII²; art. 170, inciso V³, todos da Constituição Federal. Em relação ao ordenamento municipal, assume proeminência o art. 165 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

"O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços".

Ainda no âmbito da generalidade, o Código de Defesa do Consumidor preconiza no art. 55, §1º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

No que se refere à propositura em comento, verifica-se uma vedação à veiculação de qualquer meio escrito que exima o estabelecimento da responsabilidade por objetos deixados no interior do veículo. Tal proibição certamente promove a defesa do consumidor, na

¹ "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."

² Ref. à competência legislativa concorrente sobre "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

³ A defesa do consumidor como princípio da ordem econômica brasileira.

PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Vinícius Moreira do Nascimento
 RE. 11.281 - SGE-12

RF 11,281 - SC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando n.º 183/2014-ATL III

TID n° 1 1944 161

Folha de Informação n.º

18

em 17/04/14

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.0
PESQUISA

AGPP - RF 739.978.2.0

2012年12月

medida em que impede a veiculação de informação que contraria o regime de responsabilidade civil do prestador de serviço em relação ao consumidor, assentado na teoria objetiva, *ex vi* do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

C O P I A

Trata-se, aliás, de matéria pacificada no âmbito doutrinário e, sobretudo, jurisprudencial, nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça.

No bojo do já referido parecer desta PGM-AJC (Informação n.º 713/2013-PGM.AJC), houve análise de propositura versando sobre a obrigatoriedade das empresas envolvidas na compra, venda ou locação de bens imóveis de afixarem em seus estabelecimentos placas de aviso sobre a importância da análise da documentação e demais informações relativas ao imóvel. Entendeu-se que o projeto de lei estava revestido de legitimidade, possibilitando aos consumidores o acesso à informação adequada e clara. Muito embora seja certo que a propositura em comento adote diretriz oposta – a vedação à veiculação de informação contrária ao regime consumerista –, a finalidade envolvida é a mesma: a proteção do consumidor.

Deste modo, quer quanto à competência, quer quanto ao conteúdo principal, o projeto de lei encontra-se em plena adequação com o ordenamento jurídico.

Convém destacar a existência de lei estadual paulista estabelecendo a mesma vedação. É o que dispõe a Lei n.º 13.872, de 15 de dezembro de 2009, que proíbe “aos estabelecimentos descritos no ‘caput’ do artigo 1º a fixação de placas indicativas que exonerem ou atenuem qualquer responsabilidade destes em relação ao veículo ou aos objetos que ele faz

PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULOSECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando n.º 183/2014-ATL III

Folha de Informação nº 19

TID nº 11944161

em 17/04/14Jussara R. Cortes Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/JUC

parte ou foram deixados em seu interior". Poder-se-ia concluir que a existência de indigitada norma estadual torna despicienda lei municipal que veicula igual vedação. No entanto, consigne-se que a lei estadual não estabelece qualquer sanção pelo descumprimento da vedação, o que enfraquece – senão afasta – o seu conteúdo deontológico. Nesse sentido, a propositura tratada no presente viria a suprimir uma lacuna da legislação estadual, possibilitando o manuseio de medidas repressivas contra os infratores.

CÓPIA

Convém apontar, ademais, que houve a recente edição de lei municipal com idêntico conteúdo prescritivo. Tal se deu no Município de Foz de Iguaçu, nos termos da Lei municipal n.º 4.160, de 11 de novembro de 2013⁴. Não consta que tal norma tenha sido objeto de contestação judicial em sede de controle de constitucionalidade.

A única ressalta que se faz em relação à propositura refere-se ao seu art. 3º, "Parágrafo único"⁵, que adota como índice de atualização o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA. Entende-se desnecessária tal previsão, na medida em que existe norma geral a propósito (Lei municipal n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com redação dada pela Lei n.º 13.275, de 4 de janeiro de 2002⁶). Ademais, na medida em que o projeto de lei em tela impõe uma atualização *anual*, há uma (indesejada) disparidade com o regime geral, que adota uma correção *mensal* (art. 1º, inciso I). Desta forma, entende-se que tal preceito merece ser objeto de veto, caso aprovada pelo Legislativo.

⁴ De acordo com o seu art. 1º, "Ficam as empresas, terceirizadas ou não, que oferecem estacionamento pago ou gratuito aos seus clientes, proibidas de veicularem informações que não se responsabilizam pela segurança dos veículos e demais objetos dos clientes nos seus estacionamentos".

⁵ Verifique-se, neste particular, uma imprecisão legislativa na indicação do "Parágrafo único", na medida da existência, no bojo do mesmo artigo 3º, dos parágrafos primeiro e segundo.

⁶ De acordo com tal norma, os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente pela variação do IPCA.

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-329713

Folha n.º 23
2015.0.232.104-9 fls. 73



Vinícius Moreira do Nascimento
 DE RF. 11.261-30912
 SECRETA

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando n.º 183/2014-ATL III

TID n° 11944161

Folha de Informação nº 26

em 17, 04, 14

Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RE 739.978-2/00
DOW/JC

Em vista do exposto, não há óbice jurídico à *sanção parcial* do projeto pelo Exmo. Sr. Prefeito, na hipótese de sua aprovação pela Câmara Municipal.

CÓPIA

São Paulo, 16 de abril de 2014.

RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

São Paulo, 12/04 2014.

TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
QAB/SP 195.910
PGM

Processo nº 01-329/13Folha nº 24 de 74
n.º 2015.0.232-104-8
n.º Ordens de Serviço G. SouzaPREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULOVinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-13
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando n.º 183/2014-ATL III

Folha de Informação nº 21
em 17, 04, 14

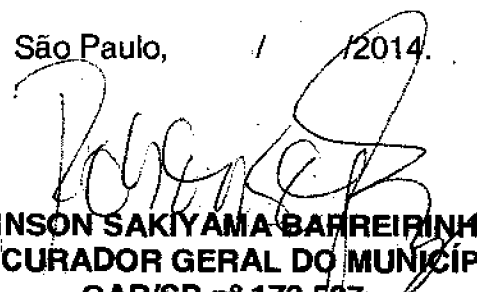
TID nº 11944161

Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.001
PGM**INTERESSADO:** SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**ASSUNTO:** Projeto de lei n.º 329/2013, de autoria do Legislativo.
Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa da Câmara Municipal.

Cont. da Informação nº 617/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sra. Procuradora Assessora Chefe**CÓPIA**

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei n.º 329/2013, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, propugnando pela sua sanção parcial.

São Paulo, 1 / 2014.
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM



Processo nº 01-329/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.201 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.232.104-8

JX
Pec. Sérgio C. de Mendonça
Rr 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Assunto: PL 329/2013 – Ver. Eduardo Tuma – Proibição de uso de placas informativas e impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamento, e/ou similares com o seguinte dizer: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e estabelece penalidades pelo descumprimento – Questionamento de estimativa de custos de implementação do pretendido pelo projeto em especial no tocante a eventual necessidade de aumento de recursos humanos e físicos para fiscalização.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SGUOS
Senhor Chefe,

O presente foi remetido a esta Pasta devido ao ofício encaminhado pelo presidente da Câmara Municipal de São Paulo referente ao PL 329/2013 de autoria do Vereador Eduardo Tuma que expressa sobre Proibição de uso de placas informativas e impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamento, e/ou similares com o seguinte dizer: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e estabelece penalidades pelo descumprimento.

SGM/ATL remeteu o presente a esta Secretaria com cópia de manifestação anterior de SGUOS, desta ATAJ, do Sr. Secretário e da PGM solicitando manifestação sobre a estimativa de custos de implementação do pretendido pelo projeto em especial no tocante a eventual necessidade de aumento de recursos humanos e físicos para fiscalização propositura, abordando todos os seus aspectos.

SMSP/ATAJ/PMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Processo nº 01.329/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SSP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo Administrativo nº 2015-0.232.104-8

Folha de Informação nº

Encaminhamos o presente a SGUOS, solicitando manifestação.

Devido ao prazo estipulado, solicitamos a devolução até o dia 22 de outubro.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CÓPIA

JORGE DA FONSECA OSORIO.

Procurador do Município

OAB/SP nº 94.905

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Folha nº 68 de 00

Processo nº 01-329/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 29

do Processo nº 2015-0.232.104-8 Data 20/10/2015

Informação nº: 1304 /SMSP/SQUOS/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 329/13

Interessado: Município de São Paulo

Stênio de Souza Ribeiro
RF. 133.169.0
SMSP/SQUOS

SMSP/SQUOS

Senhor Supervisor,

CÓPIA

Tendo em vista que a implementação do presente PL não trará qualquer acréscimo aos custos já despendidos nas subprefeituras, uma vez que a fiscalização das diversas posturas municipais faz parte das atribuições e rotinas dos agentes vistoristas. Neste sentido, entendemos que não há necessidade de aumento de recursos humanos e físicos para fiscalização da presente propositura. Sendo assim, solicitamos a restituição do presente a SMSP/ATAJ com os entendimentos desta SQUOS.

Lucia Helena Lamberti da Silva Maia
SMSP/SQUOS

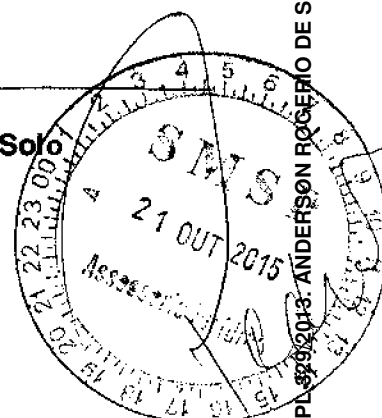
SMSP/ATAJ

Senhor Assessor Chefe,

Restituímos o presente com as manifestações desta SQUOS.

Jerônimo Amâncio da Silva
SUPERVISOR GERAL
Supervisão de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SQUOS

JAS/LHLSM



Matéria PL nº 329/13 - ANDERSON ROGERIO DE SOUZA



Processo nº 01-329/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.281 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº 30
 Rosângela da Costa Santos
 AGPP - RF: 571.976 - 3
 SMSPI/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2015-0.232.104-8

Assunto: PL 329/2013 – Ver. Eduardo Tuma – Proibição de uso de placas informativas e impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamento, e/ou similares com o seguinte dizer: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e estabelece penalidades pelo descumprimento – Questionamento de estimativa de custos de implementação do pretendido pelo projeto em especial no tocante a eventual necessidade de aumento de recursos humanos e físicos para fiscalização.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SMSP

Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente foi remetido a esta Pasta devido ao ofício encaminhado pelo presidente da Câmara Municipal de São Paulo referente ao PL 329/2013 de autoria do Vereador Eduardo Tuma que expressa sobre Proibição de uso de placas informativas e impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamento, e/ou similares com o seguinte dizer: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e estabelece penalidades pelo descumprimento.

SGM/ATL remeteu o presente a esta Secretaria com cópia de manifestação anterior de SGUOS, desta ATAJ, do Sr. Secretário e da PGM solicitando manifestação sobre a estimativa de custos de implementação do pretendido pelo projeto em especial no tocante a eventual necessidade de aumento de recursos humanos e físicos para fiscalização propositura, abordando todos os seus aspectos.

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
 Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
 Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº 70

Processo nº 01-329/13
Vinicius Molina do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo Administrativo nº 2015-0.232.104-8

Folha de Informação nº 31
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

Encaminhado o presente a SGUOS, solicitando manifestação, expressou que a implantação do PL "não trará qualquer acréscimo aos custos já despendidos nas subprefeituras, uma vez que a fiscalização das diversas posturas municipais faz parte das atribuições e rotinas dos agentes vistoros. Nesse sentido entendemos que não há necessidade de aumento de recursos humanos e físicos para a fiscalização da presente propositura."

CÓPIA

Atendida a solicitação e reiterando no mérito a manifestação anterior desta assessoria e da PGM, sugerimos a devolução do presente a SGM-ATL.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

De acordo.



JORGE DA FONSECA OSORIO.
Procurador do Município
OAB/SP nº 94.905



Huno Molina Rodrigues dos Santos
Procurador do Município
OAB/SP n. 312.157
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



Processo nº 01-329/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo Administrativo nº 2015-0.232.104-8

Folha de Informação nº 32

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, encaminho o presente, com as manifestações de ATAJ – Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos e de SGUOS – Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, desta Secretaria, que endosso.

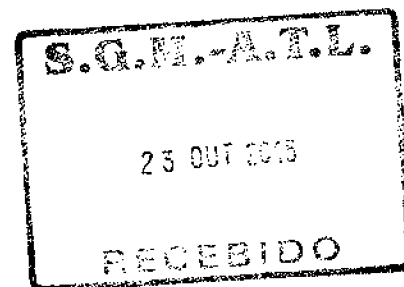
São Paulo, 22 de outubro 2015

ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete

2015 23/10/2015 09:23:12
ATAJ

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



residência ao vereador Andréia Nogueira
2015-2016

Ata do Conselho de Fomento e Orçamento
Em 10 / 03 / 2016

[Assinatura]
Presidente

Seguem juntados 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricados 5 sob folha(s)
nº 72 e 73 Em 01 / 10 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 72 do
Processo nº 01 - 329/13
Carmen Cristina Malavazza
RE. 11.197

PAR

419/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa proibir a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os dizeres: "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" ou similares escritas com o mesmo objetivo, no âmbito do município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "... a fim de adequar o texto proposto à melhor técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa".

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes "opinando pelo veto parcial à expressão 'de até', contida nos §§ 1º e 2º do artigo 3º". Tal expressão refere-se ao valor máximo aplicável de multa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista observação do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 329/2013

Proíbe o uso de placas informativas, impressos em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares no Município de São Paulo com os seguintes dizeres: 'Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo', e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de placas informativas, impressos em bilhetes ou cupons, em estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os dizeres: "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" ou similares escritas com o mesmo objetivo, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Entende-se, por comércio em geral, todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, mesmo que terceirizado por empresa especializada, oferecidos de forma gratuita ou paga.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta Lei as empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 73 do
Processo nº 01 - 329/13
Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197

Art. 3º O estabelecimento que não cumprir com o determinado nesta lei estará sujeito a notificação de advertência, enviada pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 1º No caso de segunda incidência, deverá ser aplicada multa no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais).

§ 2º Em demais reincidências, deverão ser aplicadas multas no valor de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. As multas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/03/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Verª. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes (s)

RELCOM
423/2016

CONTEÚDO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 04 / 16
Pág. 92 Col. 01
Conferido CP

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interior, publicado no D.O.C. de

01 / 04 / 2016
Página(s) 92 Coluna(s) 1

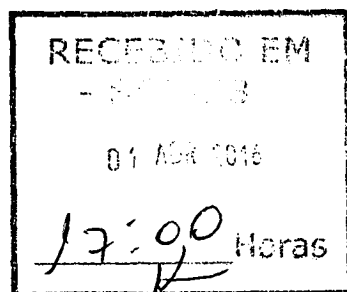
Conferido por

CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

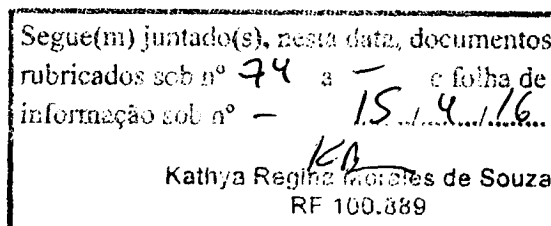
À SGP 23

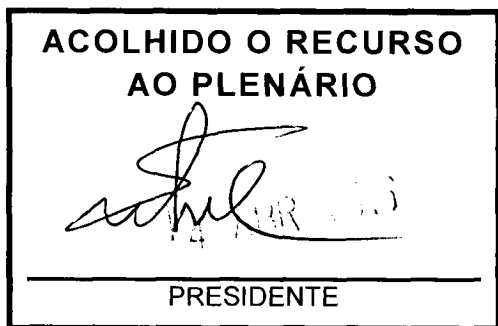
São Paulo 01 / 04 / 16

CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 74 do Processo
nº 0327 de 2013
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

fls. 85

REC

41/2016

RECURSO

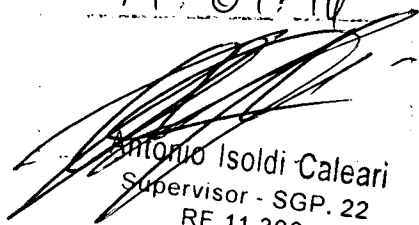
[Signature] ALFREDO

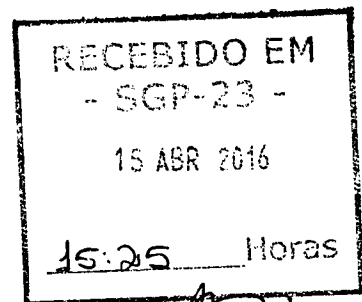
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 329/13, que **PROÍBE O USO DE PLACAS INFORMATIVAS E IMPRESSÃO EM BILHETES OU CUPONS, EM ESTACIONAMENTOS E/OU SIMILARES COM O SEGUINTE DIZER: 'NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Signatures]
ALFREDO
LAERIO
OTA
JAMIL
Cem Neto

15:07 14/04/2016 01:3898 - Protocolo Legislativo - 538.22

23
14.04.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300




Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.646

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

15/04/2016


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo